



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904721 - GO (2024/0123990-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SCHEIB DE SA (PRESO)
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da medida em razão da gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade de drogas localizadas – 1 porção de maconha pesando 112,755g e uma outra porção da mesma substância com peso de 18,825g –, circunstâncias que, somadas ao fato de o delito imputado ter sido *"descoberto no contexto do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5086122-75.2024.8.09.0126, baseado em indícios de que a criança E. S. S., enteada do paciente, sofria constantes abusos físicos dele, além de castigos imoderados e ofensas verbais, a indiciar, inclusive, a prática de tortura prevista na Lei n. 9.455/97"* - indiciam a imprescindibilidade da custódia. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez destacado que o agravante apresenta condenação pela prática de diverso crime de tráfico.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904721 - GO (2024/0123990-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SCHEIB DE SA (PRESO)
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da medida em razão da gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade de drogas localizadas – 1 porção de maconha pesando 112,755g e uma outra porção da mesma substância com peso de 18,825g –, circunstâncias que, somadas ao fato de o delito imputado ter sido *"descoberto no contexto do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5086122-75.2024.8.09.0126, baseado em indícios de que a criança E. S. S., enteada do paciente, sofria constantes abusos físicos dele, além de castigos imoderados e ofensas verbais, a indiciar, inclusive, a prática de tortura prevista na Lei n. 9.455/97"* - indiciam a imprescindibilidade da custódia. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez destacado que o agravante apresenta condenação pela prática de diverso crime de tráfico.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE SCHEIB DE SA contra decisão monocrática de fls. 100/110 em que não conheci do *habeas corpus*,

tampouco concedi a ordem, de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade no ato impugnado.

No presente recurso, reitera a alegação que a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é insuficiente para amparar a custódia cautelar, porquanto baseada na mera gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sem apresentar elementos concretos indicativos do risco no estado de liberdade do agravante.

Enfatiza, de novo, a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

VOTO

A despeito das razões defensivas, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante não trouxe novos argumentos capazes de superar a motivação evocada no *decisum* recorrido.

Conforme destacado, o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva, por entender ser a medida necessária a bem da ordem pública, consignando o seguinte:

"No caso dos autos, sem antecipar qualquer aferição do mérito sobre a conduta do custodiado, verifico que, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão referente ao processo nº 5086122-75.2024.8.09.0126, que foi realizado na residência do flagrantado Pedro Henrique Sheib, situada na Rua da Penha, Qd. 86, Lt. 05, Alto da Lapa, nesta cidade, a Polícia Civil se deparou com substâncias ilícitas no guarda-roupa e no armário da referida residência, bem como um plástico insulfilme.

Ressalto que o mandado de busca e apreensão foi expedido após a demonstração de indícios de que a criança Emanuelle Sousa Santos, enteada de Pedro Henrique, sofria constantes abusos físicos dele, além de castigos imoderados e ofensas verbais, a indiciar, inclusive, a prática de tortura prevista na Lei n. 9.455/97. Além disso, a vítima relatou perante a autoridade policial que o flagrantado estaria praticando o crime de tráfico de drogas no imóvel.

Nesse contexto, consta do APF de evento 03 que foram encontradas substâncias ilícitas no guarda-roupa e no armário da residência do custodiado: 01 (uma) porção de material vegetal dessecado, acondicionada em plástico filme com fita azul, com massa bruta de 112,755 g (cento e doze gramas e setecentos e cinquenta e cinco miligramas), e outra porção de material vegetal dessecado, acondicionada em plástico filme, com massa bruta de 18,825 g (dezoito gramas e oitocentos e vinte e cinco

miligramas), tratando-se, ambas, de “maconha”, conforme se verifica pelo Laudo Preliminar de Constatação de Drogas (evento 03 – pág. 12/14). Também foi apreendido um rolo de plástico de insulfilme, conforme se verifica pelo Termo de Exibição e Apreensão (evento 48 – pág. 10).

Sobre os requisitos elencados para a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 312 e art. 313, I, ambos do CPP, verifico que restou demonstrada a materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), e os indícios suficientes de autoria, tratando-se de crime punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo, portanto, necessária a conversão da prisão para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, notadamente por se tratar de réu que já foi condenado pela prática do mesmo delito (conforme certidão de evento 17), embora tecnicamente primário.

*Com efeito, caracterizado o periculum libertatis, diante do risco à ordem pública, em razão da reiteração delitiva em crimes graves, e a demonstração dos demais requisitos autorizadores de segregação cautelar, mostra-se inadequada e insuficiente a substituição da custódia provisória por quaisquer medidas cautelares alternativas, tanto em razão da gravidade concreta do delito, quanto pelo reflexo social negativa da conduta e, ainda, a periculosidade do custodiado, que já ostenta outra condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, o que demonstra um considerável risco de permanecer solto. **Assim, entendo por bem converter a prisão do flagrado em prisão preventiva como garantia da ordem pública, nos termos já delineados**” (fls. 48/49).*

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

“Inicialmente, quanto ao argumento de que o paciente é usuário de drogas, trata-se de verdadeira tese de negativa de autoria.

Cabe registrar que por ser o habeas corpus ação mandamental de rito sumaríssimo, não se admite aprofundamento nos elementos de convicção, o que deverá ser realizado no curso da ação de conhecimento, para se evitar indevida incursão no mérito da prova. Portanto, neste momento, não comporta apreciação das teses relativas à excludente de tipicidade e/ou culpabilidade da segregada, notadamente porque não se revelam patentes e inquestionáveis.

A privação antecipada da liberdade reveste-se de caráter excepcional e a medida deve derivar de decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da existência do crime, a presença de indícios suficientes da autoria e, ainda, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a

aplicação da lei penal), sendo, por fim, exigida a presença de uma das hipóteses elencadas no artigo 313 do Código de Processo Penal.

[...]

O crime doloso imputado ao paciente é punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP), especificamente tráfico, com pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ademais, conforme consignado no decreto cautelar, o paciente ostenta condenação (5552700-77.2022.8.09.0011) por outro crime doloso (tráfico), sentença não transitada em julgado, conforme apontado pela folha de antecedentes criminais(art. 313, II, do CPP).

Destaca-se que registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública(RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC n. 106.136/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 1º/3/2019; HC n. 479.323/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019; HC n. 441.396/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

Em análise meramente cautelar, própria do fumus comissi delicti, que não se exige a prova plena da culpa, conclui-se que os elementos coligidos aos autos são suficientes para a prova da materialidade e para apontamento dos indícios de autoria, os quais derivam do Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1; pp. 18/33), Laudo Pericial Provisório de Constatação (mov. 1; 15/17), Registro de Atendimento Integrado nº34647811 (mov. 1; pp. 6/12), nos autos originários nº 5155787-81.2024.8.09.0126.

Idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva.

Compulsando a decisão atacada nota-se que o delito imputado foi descoberto no contexto do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5086122-75.2024.8.09.0126, baseado em indícios de que a criança E. S. S. ,enteada do paciente, sofria constantes abusos físicos dele, além de castigos imoderados e ofensas verbais, a indiciar, inclusive, a prática de tortura prevista na Lei n. 9.455/97.

Nesse contexto, aquela vítima relatou em solo policial que o paciente praticava o crime de tráfico de drogas no imóvel, escondendo a droga “no pacote de fraldas da irmã, sobre a geladeira e no lixo” (mov. 1; p. 3;

autos nº 5086122-75.2024.8.09.0126).

Com isso, no cumprimento da diligência cautelar, foram encontradas substâncias ilícitas no guarda-roupa e no armário da residência do custodiado: 01(uma) porção de material vegetal dessecado, acondicionada em plástico filme com fita azul, com massa bruta de 112,755 g (cento e doze gramas e setecentos e cinquenta e cinco miligramas), e outra porção de material vegetal dessecado, acondicionada em plástico filme, com massa bruta de 18,825 g (dezoito gramas e oitocentos e vinte e cinco miligramas), tratando-se, ambas, de "maconha", além de um rolo de plástico de insulfilme, conforme se verifica pelo Termo de Exibição e Apreensão, frequentemente encontrado em circunstâncias de traficância.

Ademais, rememorando, o paciente possui condenação pretérita pelo mesmo delito (tráfico) que também justifica a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva.

Logo, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na espécie" (fls. 59/62).

Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da medida em razão da gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade de drogas localizadas – 1 porção de maconha pesando 112,755g e uma outra porção da mesma substância com peso de 18,825g –, circunstâncias que, somadas ao fato de o delito imputado ter sido "descoberto no contexto do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5086122-75.2024.8.09.0126, baseado em indícios de que a criança E. S. S., enteada do paciente, sofria constantes abusos físicos dele, além de castigos imoderados e ofensas verbais, a indiciar, inclusive, a prática de tortura prevista na Lei n. 9.455/97" - indiciam envolvimento com a criminalidade e a imprescindibilidade da custódia.

Ademais, por ora, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez destacado que o agravante apresenta condenação pela prática de diverso crime de tráfico.

Na esteira de "pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por

via de consequência, sua periculosidade" (RHC 161.967/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe 6/5/2022).

Outrossim, "[s]ão fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no RHC n. 168.302/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Por outro lado, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Ademais, é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, em especial a gravidade concreta da conduta. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, somadas ao *modus operandi* do tráfico de drogas (contexto de associação com outros agentes, emprego de arma de fogo e troca de tiros com a guarnição policial), são indicativas de periculosidade social e constituem motivação apta a justificar a medida extrema para garantia da ordem pública, pois evidenciado o risco de reiteração delitiva.

3. Por idênticos fundamentos (gravidade e circunstâncias dos fatos), em juízo de proporcionalidade, não é cabível a substituição da segregação por outra cautelar do art. 319 do CPP.

4. Não há que se falar em excesso de prazo, em razão do período razoável da custódia ante *tempus* e da inexistência de desídia ou paralisação indevida do feito, impulsionado de forma regular pelo Juiz.

5. *Habeas corpus* denegado.
(HC n. 859.562/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 904.721 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0123990-4

Número de Origem:
51557878120248090126 51608568420248090000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE SCHEIB DE SA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SCHEIB DE SA (PRESO)
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024